

PROJETO DE LEI Nº PL 357/2003 003

(Do Sr. Deputado CHICO LEITE)

Em 29/04/03  
Assessoria de Planície

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à ASSP.

Em 29/04/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Planície

Dispõe sobre os crimes de responsabilidade no Distrito Federal e regula as respectivas normas de processo e de julgamento das pessoas que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

## PARTE PRIMEIRA

### Das Disposições Gerais e dos Crimes

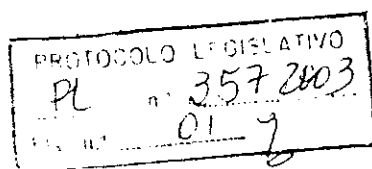
#### TÍTULO I

##### Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os crimes de responsabilidade no Distrito Federal e regula o respectivo processo e julgamento.

Art. 2º Os crimes definidos nesta Lei, consumados ou tentados, são punidos com a sanção de perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de qualquer função pública.

Parágrafo único. A sanção de que trata o *caput* será imposta, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos processos contra o Governador do Distrito Federal, o Procurador-Geral do Distrito Federal e os Administradores Regionais, e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e

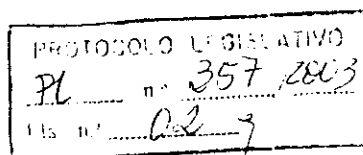


dos Territórios nos processos contra o Vice-Governador, os secretários de governo e os dirigentes de autarquias, órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal.

Art. 3º A imposição da sanção referida no artigo anterior não exclui a ação criminal por crime comum, na justiça ordinária, na forma da lei.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos das autoridades relacionadas nesta Lei que atentem contra a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- VIII - a guarda e o emprego legal dos dinheiros públicos



## TÍTULO II

### Dos Crimes de Responsabilidade Específicos

#### CAPÍTULO I

##### Dos Crimes Contra a Existência da União

Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência da União:

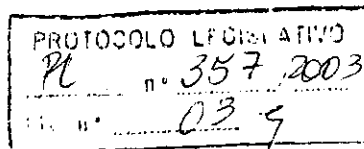
- I - manter, direta ou indiretamente, entendimento com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra o País;
- II - prometer ou prestar a governo estrangeiro assistência ou favor, ou qualquer modalidade de auxílio, na preparação ou execução de planos de guerra ou agressão contra o País;
- III - tentar, de qualquer modo, submeter o Distrito Federal a domínio estrangeiro, ou tentar separá-lo da União;
- IV - cometer ato de infidelidade ao dever de manter sigilo em relação a negócios políticos do interesse da segurança externa da Nação;

#### CAPÍTULO II

##### Dos Crimes Contra o Livre Exercício do Poder Legislativo

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício do Poder Legislativo:

- I - dissolver a Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- II - impedir a reunião ou tentar, por qualquer modo, impedir o funcionamento de qualquer das comissões da Câmara Legislativa do Distrito Federal;



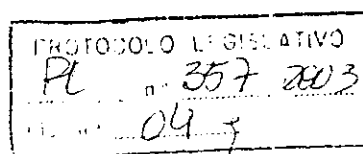
- III - usar de violência ou ameaça contra algum membro da Câmara Legislativa do Distrito Federal para afastá-lo da comissão a que pertença ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato;
- IV - subornar, ou corromper, por qualquer meio, membro da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V - impedir, por qualquer modo, a atuação de comissão parlamentar de inquérito;
- VI - violar as imunidades asseguradas aos membros da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- VII - retardar, sem motivo justo, a liberação dos recursos orçamentários destinados ao Poder Legislativo.

### CAPÍTULO III

#### **Dos Crimes Contra o Exercício dos Direitos Políticos Individuais e Sociais**

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos individuais e sociais:

- I - impedir, por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do direito de voto;
- II - utilizar o poder local para impedir a execução da lei eleitoral;
- III - servir-se de autoridades sob sua subordinação imediata para cometer abuso de poder, ou tolerar que essas autoridades o cometam;
- IV - subverter ou tentar subverter, por meios violentos, a ordem política e social;
- V - incitar militares a desobedecer ou a infringir normas de disciplina profissional;
- VI - violar, por qualquer modo, direito ou garantia, individual ou social, constante da Constituição;



- VII - deixar de regulamentar lei, salvo em casos devidamente justificados;
- VIII - reeditar regulamento de lei sustado pela Câmara Legislativa;
- IX - cometer, durante o estado de defesa e o estado de sítio, atos que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

## CAPÍTULO IV

### Dos Crimes Contra a Segurança Interna do País

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do País:

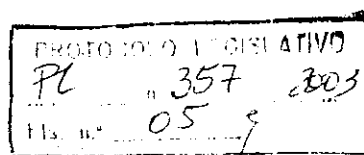
- I - mudar, por meios ilegais, lei distrital;
- II - omitir providências e atos de sua competência para impedir ou frustrar a execução de crime contra a segurança do Distrito Federal;
- III - ausentar-se do Distrito Federal, por mais de quinze dias, sem autorização da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- IV - permitir ou tolerar infração de lei distrital de ordem pública;
- V - provocar animosidade entre a Polícia Militar do Distrito Federal e as instituições civis;
- VI - deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

## CAPÍTULO V

### Dos Crimes Contra a Probidade na Administração

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

- I - omitir ou retardar, dolosamente, a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo e a dos atos do Poder Executivo;



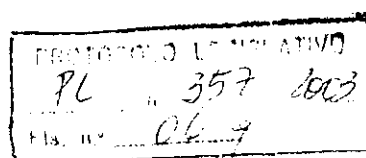
- II - não prestar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
- III - não acusar a responsabilidade dos seus subordinados, quando verificada em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Lei Orgânica e às demais leis do País;
- IV - causar, por ação ou omissão, dano ou prejuízo financeiro, econômico ou patrimonial aos cofres públicos;
- V - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às normas da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal;
- VI - infringir as normas legais no provimento de cargos públicos;
- VII - usar de violência ou ameaça contra funcionário público, a fim de coagi-lo a proceder de modo ilegal;
- VIII - subornar ou, por qualquer modo, corromper alguém com o fim de coagi-lo a proceder ilegalmente;
- IX - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo;
- X - inaugurar obra pública inacabada, ou que não esteja concluída de acordo com o projeto original ou alterado legalmente.

## CAPÍTULO VI

### Dos Crimes Contra a Lei Orçamentária

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

- I - não apresentar, dentro dos prazos legais, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, as proposições relativas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual;



II - omitir, sonegar ou prestar falsamente informação que, por determinação legal, deva integrar qualquer das proposições mencionadas no inciso anterior;

III - exceder, transpor, remanejar ou transferir, sem permissão legal, verbas do orçamento;

IV - efetuar estorno de verbas, sem permissão legal;

V - infringir, de qualquer modo, dispositivo das leis de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

## CAPÍTULO VII

### Dos Crimes Contra a Guarda e o Emprego Legal dos Dinheiros Públicos

Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o emprego legal dos dinheiros públicos:

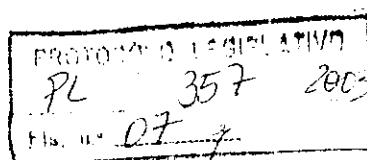
I - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais a elas relativas;

II - abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

III - contrair empréstimo, emitir apólices ou efetuar operação de crédito sem autorização da lei;

IV - alienar imóveis do Distrito Federal ou empenhar rendas públicas sem autorização legal;

V - negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio público do Distrito Federal.



**CAPÍTULO VIII****Dos Crimes Contra o Cumprimento das Decisões Judiciais**

Art. 12. São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciais:

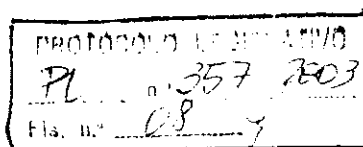
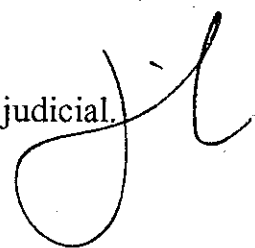
I - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, decisões e mandados do Poder Judiciário;

II - descumprir decisões judiciais, no que depender do Poder Executivo;

III - deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

IV - usar de violência ou ameaça, a fim de constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, decisão, sentença ou voto, ou a praticar ou deixar de praticar ato do seu ofício;

V - impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judicial.





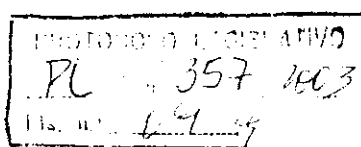
### TÍTULO III

#### **Do Vice-Governador, Dos Secretários de Governo, do Procurador-Geral, dos Administradores Regionais e dos Dirigentes de Autarquias, Órgãos e Entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal**

Art. 13. Ao Vice-Governador do Distrito Federal, aplica-se o disposto nesta Lei, quando, em substituição ao Governador, praticar quaisquer dos atos previstos como crime nesta Lei.

Art. 14. São crimes de responsabilidade dos secretários de governo, do Procurador-Geral, dos Administradores Regionais e dos dirigentes de autarquias, órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal:

- I - praticar ou ordenar os atos definidos como crime nesta Lei;
- II - assinar com o Governador do Distrito Federal ou por ordem deste praticar os atos previstos como crime nesta Lei;
- III - deixar de comparecer, sem justificção, perante a Câmara Legislativa, ou respectivas comissões, quando a Câmara convocá-lo para, pessoalmente, prestar informações acerca de assunto previamente determinado;
- IV - deixar de prestar, dentro de trinta dias, sem motivo justo, à Câmara Legislativa ou respectivas comissões, as informações que lhes forem requeridas por escrito;
- V - prestar informações falsas à Câmara Legislativa ou às respectivas comissões;
- VI - omitir-se do dever legal de agir no exercício de suas atribuições;
- VII - inaugurar obra pública inacabada, ou que não esteja concluída de acordo com o projeto original ou alterado legalmente.



## CAPÍTULO II

### Da Acusação

Art. 18. Recebida a denúncia, devidamente acompanhada dos elementos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, mas com indicação do local em que possam ser encontrados, será ela despachada à Comissão de Constituição e Justiça.

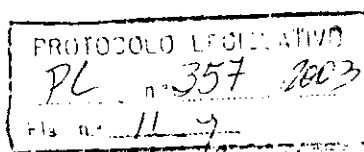
Art. 19. A Comissão de Constituição e Justiça emitirá o parecer sobre se a denúncia deve ser ou não declarada objeto de deliberação, dentro do prazo de dez dias.

Parágrafo único. Durante o prazo para a emissão do seu parecer, a Comissão procederá às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

Art. 20. O parecer da Comissão de Constituição e Justiça será lido no expediente da primeira sessão da Câmara Legislativa que se realizar e, em seguida, publicado, na íntegra, no Diário da Câmara Legislativa e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações serem distribuídas a todos os deputados.

Art. 21. Quarenta e oito horas após publicado, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça será incluído, em primeiro lugar, na Ordem do Dia da Câmara Legislativa, para uma discussão única.

Parágrafo único. Um representante de cada partido poderá falar, durante uma hora, sobre o parecer, facultado ao relator da Comissão de Constituição e Justiça o direito de responder a cada um.



Art. 22. Encerrada a discussão, o parecer será submetido a votação nominal e aberta.

§ 1º Se não for julgada objeto de deliberação, a denúncia será arquivada, com os documentos que a instruem.

§ 2º Se considerada objeto de deliberação, a denúncia será remetida, por cópia autêntica, ao denunciado, que poderá, no prazo de vinte dias, indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do que alegar.

Art. 23. Findo o prazo de resposta do denunciado, a Comissão de Constituição e Justiça determinará as diligências requeridas, ou as que julgar convenientes, e realizará as sessões de audiência das testemunhas.

§ 1º O denunciante e o denunciado poderão ser ouvidos, a juízo da Comissão.

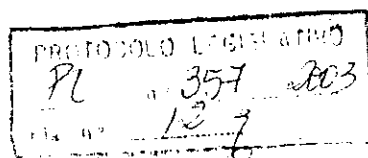
§ 2º Poderão também o denunciante e o denunciado acompanhar, pessoalmente ou por procurador, as diligências ordenadas pela Comissão, bem como interrogar e impugnar as testemunhas, e, ainda, requerer a reinquirição e a acareação delas.

Art. 24. Terminada a fase de instrução e coleta de provas, a Comissão declarará, em parecer, no prazo de dez dias, a procedência ou improcedência da denúncia.

Parágrafo único. A decisão de procedência funciona como sentença de pronúncia.

Art. 25. O parecer da Comissão, após publicado e distribuído na forma do art. 20, será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata e submetido a duas discussões, com interregno de quarenta e oito horas entre uma e outra.

Parágrafo único. Nas discussões sobre o parecer, cada representante de partido poderá falar uma vez, por uma hora.



Art. 26. Encerrada a fase de discussão do parecer, será ele submetido a votação nominal, vedada a suscitação de questões de ordem e o encaminhamento de votação.

Parágrafo único. A Câmara Legislativa somente poderá decretar a procedência da acusação e a conseqüente suspensão do Governador, do Vice-Governador, de secretário de governo, do procurador-geral, de administrador regional e de dirigentes de autarquias, órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal de suas funções pelo voto de dois terços de seus membros.

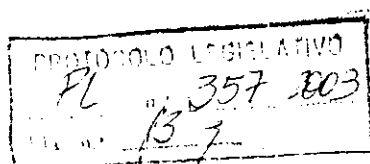
Art. 27. Admitida a procedência da denúncia, o Presidente da Câmara Legislativa decretará a acusação.

Art. 28. Do decreto de acusação será intimado o acusado pela Mesa da Câmara Legislativa, por intermédio do Primeiro Secretário, no prazo de quarenta e oito horas, contado da sessão em que se editar o decreto.

Parágrafo único. Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a Mesa da Câmara solicitará sua intimação ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado-Membro em que se encontre.

Art. 29. São efeitos imediatos do decreto de acusação do Governador, Vice-Governador, de secretário de governo, do procurador-geral, de administrador regional e de dirigentes de autarquias, órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal a suspensão do exercício das funções do acusado e do pagamento da metade dos subsídios ou vencimentos até decisão final.

Art. 30. Declarada a procedência da acusação de crime de responsabilidade contra o Governador, será ele submetido a julgamento pelo Plenário da



Câmara Legislativa, cuja sessão de julgamento será presidida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

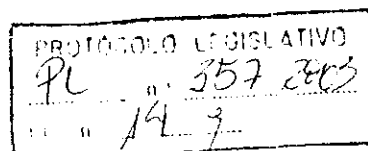
Parágrafo único. Em caso de procedência de acusação de crime comum contra o Governador, o processo será enviado ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 31. Declarada a procedência da acusação de crime de responsabilidade contra o Procurador-Geral do Distrito Federal ou contra Administrador Regional, será a autoridade submetida a julgamento por uma Comissão Especial, formada pelos integrantes da Mesa Diretora e de todos os líderes da Câmara Legislativa.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Distrito Federal e os Administradores Regionais, nos crimes conexos com os do Governador, serão submetidos ao mesmo processo e julgamento aplicados ao Governador.

Art. 32. Em caso de acusação de crime comum ou de responsabilidade contra o Vice-Governador, secretário de governo ou dirigentes de autarquias, órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal, o processo será enviado ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Os secretários de governo e dirigentes de autarquias, órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal, nos crimes conexos com os do Governador, serão submetidos ao mesmo processo e julgamento aplicados ao Governador.



### CAPÍTULO III

#### Do Julgamento do Governador

Art. 33. Ao decreto de acusação, será acrescentado o libelo, redigido pelo relator, escolhido dentre os membros do maior partido ou bloco formado há pelo menos seis meses, por meio de votação nominal e aberta.

Art. 34. O Presidente da Câmara Legislativa, imediatamente, marcará data para a sessão de julgamento.

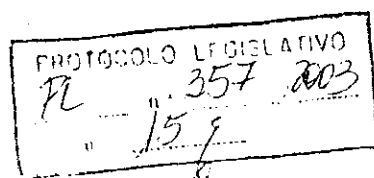
§ 1º. Do decreto de acusação, do libelo e do processo, remeterá o Presidente da Câmara Legislativa cópia ao acusado, que será, no mesmo ato, intimado para comparecer à sessão de julgamento, aplicando-se, se couber, o disposto no art. 28, *caput* e parágrafo único, desta Lei.

§ 2º Ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios enviar-se-á, de igual modo, cópia do processo, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

Art. 35. O acusado comparecerá, ou se fará representar por mandatários judiciais, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 36. Em caso de revelia, o Presidente da Câmara Legislativa marcará novo dia para a sessão de julgamento e nomeará, para a defesa do acusado, um advogado dativo, a quem se facultará o exame de todas as peças do processo.

Art. 37. A sessão de julgamento, estando presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado, em razão de sua revelia, e a maioria absoluta dos membros da Câmara Legislativa, será aberta pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que mandará ler o



processo, o libelo e os artigos de defesa e, em seguida, inquirirá as testemunhas, que deporão publicamente, sem a presença umas das outras.

Art. 38. Qualquer membro da Câmara Legislativa e bem assim o acusado ou seus advogados poderão requerer que se façam às testemunhas as perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. Os deputados distritais, bem como o acusado ou seus advogados, poderão impugnar ou argüir as testemunhas, sem, contudo, interrompê-las, e requerer acareação.

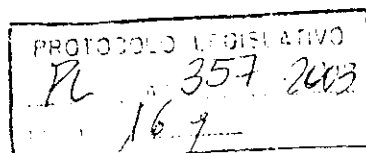
Art. 39. Concluída a inquirição, com os incidentes processuais admissíveis, seguir-se-á o debate oral entre os deputados distritais e o acusado ou seus advogados, pelo prazo que o Presidente fixar, até o limite de quatro horas.

Art. 40. Findo o debate oral, e retiradas as partes, abrir-se-á a discussão sobre o objeto de acusação, pelo prazo de duas horas.

Art. 41. Encerrada a discussão, o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios fará relatório resumido da denúncia, da acusação e das provas, e procederá ao julgamento, mediante votação nominal e aberta dos deputados distritais.

Art. 42. A absolvição produzirá, desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 43. No caso de condenação, o Presidente da Sessão de Julgamento declarará a inabilitação do acusado pelo prazo de oito anos, para o exercício de qualquer função pública.



Art. 44. Proferida a sentença condenatória, o acusado estará destituído do cargo.

Art. 45. O julgamento pelo Plenário da Câmara Legislativa consistirá em sentença, a qual será lavrada nos autos do processo pelo Presidente da Sessão de Julgamento, assinada pelos membros que funcionaram como juízes, transcrita na ata da sessão e publicada no Diário Oficial do Distrito Federal e no Diário da Câmara Legislativa.

## CAPÍTULO IV

### Do Julgamento do Procurador-Geral

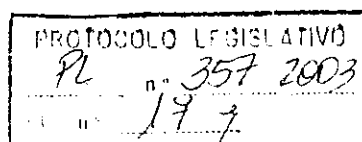
Art. 46. No julgamento do Procurador-Geral e dos Administradores Regionais, aplica-se o art. 31 e, no que couber, as regras dos arts. 33 a 45 desta Lei.

Parágrafo único. No julgamento de que trata este artigo, funcionará como relator do libelo o Vice-Presidente da Mesa Diretora e Presidirá a sessão de julgamento o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, cabendo os demais atos previstos no capítulo anterior aos integrantes da Comissão Especial de que trata o art. 31 desta Lei, que funcionarão como juízes.

## CAPÍTULO V

### Do Julgamento dos Administradores Regionais

Art. 47. No julgamento dos Administradores Regionais, aplica-se o art. 31 e, no que couber, as regras dos arts. 33 a 45 desta Lei.





Parágrafo único. No julgamento de que trata este artigo, funcionará como relator do libelo o Vice-Presidente da Mesa Diretora e Presidirá a sessão de julgamento o Presidente da Câmara Legislativa, cabendo os demais atos previstos no capítulo anterior aos integrantes da Comissão Especial de que trata o art. 31 desta Lei, que funcionarão como juízes.

### Disposições Finais

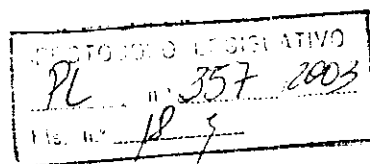
Art. 48. Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de acusação de crime de responsabilidade do Governador, Vice-Governador, dos secretários de governo, do procurador-geral, dos administradores regionais e dos dirigentes de autarquias, órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal o deputado:

- a) cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim do acusado, em linha reta ou colateral, até o 4º grau;
- b) que, como testemunha no processo, houver deposto de ciência própria.

Art. 49. A Câmara Legislativa será convocada, extraordinariamente, por um terço da Casa, caso a sessão legislativa se encerre sem que se tenha ultimado o julgamento das autoridades de que trata esta Lei, bem como no caso de ser necessário o início imediato do processo.

Art. 50. No processo de julgamento do Governador, do Procurador-Geral e dos Administradores Regionais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Regimento Interno da Câmara Legislativa e o Código de Processo Penal.

Art. 51. Nos crimes de responsabilidade definidos nesta Lei contra o Governador, a Comissão de Constituição e Justiça funciona como tribunal de pronúncia e o Plenário da Câmara Legislativa como tribunal de julgamento.



Art. 52. A declaração da procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decidida pelo voto de dois terços da Câmara Legislativa.

Art. 53. Decorrido o prazo de cento e oitenta dias, se o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento das autoridades acusadas, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

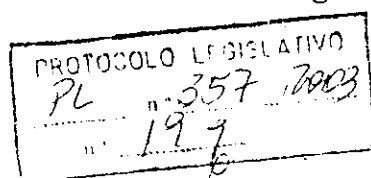
Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de iniciativa já anteriormente proposta pelo ilustre Deputado Renato Rainha, atualmente Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que ora reapresentamos, com algumas alterações de cunho redacional, legal e meritório, por discordar de alguns aspectos e diante da necessidade de alguns aprimoramentos.

Sempre tenho dito que as idéias devem prevalecer sobre as pessoas e a edição da presente lei é um reclamo de toda a sociedade e não apenas de alguns. Eis a razão pela qual estamos retomando a apresentação deste projeto, que, por não ter sido aprovado em tempo hábil, foi arquivado e assim o fazemos pela relevância do tema, tendo sido promovidas algumas alterações, como já anunciado. Cabe mencionar, ainda, o bem elaborado trabalho da Assessoria Legislativa da Casa que deu origem a esta proposição.

Crime de responsabilidade, segundo a doutrina pátria, são os delitos de natureza funcional, cometidos pelos agentes públicos, no exercício das funções executivas de governo e em decorrência desse exercício. Esse conceito apresenta-se como fundamental, para que os distingamos dos crimes comuns, sobre os quais somente ao Congresso Nacional compete a



normatização, e seu julgamento se realiza na esfera da justiça criminal, com normas processuais também definidas pelo Legislativo Federal.

A competência para legislarmos sobre os crimes de responsabilidade está definida, de forma indireta, na Constituição Federal de 1.988 e em nossa Lei Orgânica.

Dispõe a Carta Política de 1.988, no art. 25, *caput* e § 1º, que: “Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição” e que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Além dessas normas, a CF/88 atribui ao Distrito Federal as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios ( § 1º do art. 32).

Sobre julgamento de Governador de Estado e do Distrito Federal, assim dispõe o art. 105, I, *a*, da Constituição/88:

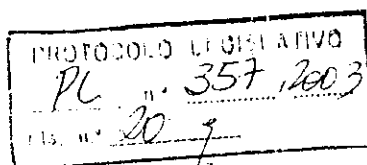
*“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (...).*

Como não há qualquer referência a julgamento de crime de responsabilidade dos governadores, e esse julgamento é político, conclui-se que a competência para legislar sobre o tema, assim como para julgar os infratores da lei pertence aos Estados e ao Distrito Federal.

Nossa Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 101, determina que os crimes de responsabilidade no Distrito Federal serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.



Ao apresentarmos este Projeto de Lei, portanto, estamos regulamentando a disposição do parágrafo único do art. 101 de nossa Lei Orgânica, além de atender aos mandamentos da Carta Magna de 1.988.

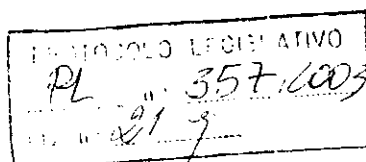
Propusemos algumas modificações nos procedimentos previstos na legislação federal, por entender que essas alterações melhoram o processo de julgamento como um todo. Essas novas normas, saliente-se, caso sejam aprovadas, exigem adequação de nosso Regimento Interno.

Quanto ao momento da apresentação da denúncia, mantivemos a regra do art. 5º da Lei 7.106/83, que admite o recebimento da denúncia a até dois anos após o acusado deixar o cargo ou a função pública, por entender que há situações puníveis somente por essa via, além de a excepcionalidade do processo de julgamento de crime de responsabilidade criar oportunidades únicas de investigação - especialmente no âmbito político, em que a pressão da mídia tem papel insubstituível -, impossíveis de ocorrerem nos processos criminais comuns.

Esclarecemos, porém, que a maioria dos doutrinadores defende a regra vigente na Lei 1.079/50, de 10 de abril de 1950, de impossibilidade de recebimento da denúncia e julgamento do administrador após seu afastamento do cargo, por entender que o escopo principal do processo de crime de responsabilidade é o de afastar o mal administrador de sua função.

Em relação ao prazo de inabilitação para o exercício de qualquer função política, nos casos de condenação, seguimos a norma do parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal, em obediência à supremacia dos princípios constitucionais. Ressalte-se que a Carta Política estabelece prazo de oito anos para a inabilitação, enquanto a Lei 7.106/83 prevê período de até cinco anos (art. 4º).

Sobre o tribunal de julgamento do Governador do Distrito Federal, cremos que o ideal seria a decisão ser tomada pelo Plenário desta Casa, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça do DF e dos



Territórios, em observância ao Princípio da Simetria, como ocorre no Plano Federal (art. 52, par. Único).

Relativamente ao Vice-Governador, aos Secretários de Estado e aos demais dirigentes, restou atendido a Lei Orgânica, que comete ao TJDF a competência para julgar tais autoridades nos crimes de responsabilidade.

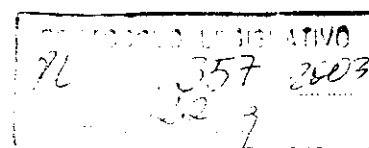
E, quanto ao Procurador-Geral do DF, atendendo ao que dispõe o art. 60, XXV, da Lei Orgânica, restou consignado no projeto caber à Câmara Legislativa processá-lo e julgá-lo nos crimes de responsabilidade, o mesmo ocorrendo com os administradores regionais.

Aprovar este Projeto, nobres Pares, significará atendermos a um dos princípios mais importantes da administração pública, insculpido no *caput* do art. 37 da Carta Política de 1.988: o da moralidade. Há senso comum entre os doutrinadores de que a moral administrativa não se confunde com a moral comum, pois do administrador não só se exige distinção entre o legal e o ilegal, o bem e o mal, o justo e o injusto, o oportuno e o inoportuno, o conveniente e o inconveniente, mas também entre o honesto e o desonesto. E é aí que reside a verdadeira moral na administração pública.

Significará mais, estaremos dando um passo adiante neste tema, tendo em vista que nenhum dos Estados da Federação editou lei regulamentando seus crimes de responsabilidade. Tampouco a União se preocupou em aprovar novas normas a respeito desses crimes. As leis em vigor continuam sendo a antiga 1.079/50, tão questionada na época do *impeachment* do ex-Presidente Collor de Mello, e a Lei 7.106/83, que define os crimes de responsabilidade dos governadores do Distrito Federal e dos Territórios Federais e de seus respectivos secretários.

Estas, ilustres Deputados, são as razões que justificam a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,



Territórios, em observância ao Princípio da Simetria, como ocorre no Plano Federal (art. 52, par. Único).

Relativamente ao Vice-Governador, aos Secretários de Estado e aos demais dirigentes, restou atendido a Lei Orgânica, que comete ao TJDFT a competência para julgar tais autoridades nos crimes de responsabilidade.

E, quanto ao Procurador-Geral do DF, atendendo ao que dispõe o art. 60, XXV, da Lei Orgânica, restou consignado no projeto caber à Câmara Legislativa processá-lo e julgá-lo nos crimes de responsabilidade, o mesmo ocorrendo com os administradores regionais.

Aprovar este Projeto, nobres Pares, significará atendermos a um dos princípios mais importantes da administração pública, insculpido no *caput* do art. 37 da Carta Política de 1.988: o da moralidade. Há senso comum entre os doutrinadores de que a moral administrativa não se confunde com a moral comum, pois do administrador não só se exige distinção entre o legal e o ilegal, o bem e o mal, o justo e o injusto, o oportuno e o inoportuno, o conveniente e o inconveniente, mas também entre o honesto e o desonesto. E é aí que reside a verdadeira moral na administração pública.

Significará mais, estaremos dando um passo adiante neste tema, tendo em vista que nenhum dos Estados da Federação editou lei regulamentando seus crimes de responsabilidade. Tampouco a União se preocupou em aprovar novas normas a respeito desses crimes. As leis em vigor continuam sendo a antiga 1.079/50, tão questionada na época do *impeachment* do ex-Presidente Collor de Mello, e a Lei 7.106/83, que define os crimes de responsabilidade dos governadores do Distrito Federal e dos Territórios Federais e de seus respectivos secretários.

Estas, ilustres Deputados, são as razões que justificam a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões.

Deputado **CHICO LEITE**

